

Eixo temático: Direitos Humanos Carcerários

PROGRESSÃO DE REGIME PARA CRIMES HEDIONDOS: RESSOCIALIZAÇÃO OU RISCO SOCIAL?

Anderson Koiuanã Silva dos Santos¹. Maria Kyara Santos da Silva Lima². Douglas Wilhame da Silva³

Introdução:

A progressão de regime é um dos temas mais controversos no âmbito criminal, notadamente na perspectiva da execução penal e no Brasil não é diferente. Assim, essencial é demonstrar ao tecido social os requisitos para fins de concessão da progressão de regime no ordenamento jurídico brasileiro. E mais. Explicar os objetivos inerente ao instituto da progressão de regime. Nesse sentido, o objetivo do projeto de extensão demonstrar ao público-alvo a necessidade da compreensão acerca do instituto da progressão de regime no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere a progressão de regime relativo aos crimes hediondos.

Experiência

Na oportunidade, foi realizado um debate entre duas equipes, ambas tratando acerca da progressão de regime, uma equipe abordando a progressão de regime como essencial no ordenamento pátrio, lado outro, a outra equipe advogando a tese do risco social da progressão de regime, especialmente, no que se refere a progressão de regime em face dos crimes hediondos. Uma vez apresentado a experiência, não se pode olvidar que a pena pode ser imposta ao agente diante de uma condenação transitada em julgado de sentença penal condenatória e a condenação não retira a condição de pessoa do agente e muito menos significa o fim o agente, ao menos não deve ser. Segundo a doutrina:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a

¹ Discente do curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS). E-mail: 232.16.087@uniriosead.com

² Discente do curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS). E-mail: 232.16.101@uniriosead.com

³Docente do curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS), Mestrando pela Universidade do Estado da Bahia. E-mail: douglas.silva@unirios.edu.br

mesma guarda em sua essência contradições insolúveis, que a pós-modernidade precisa resolver (Bitencourt, 2023, p. 569).

Não se pode olvidar que a progressão de regime é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, a esse respeito, veja-se reflexões da doutrina especializada:

O Código Penal preconiza que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (CP, art. 33, § 2º). A transferência é a passagem de um regime para outro. Quando para o mais benéfico, chamamos progressão. Ao mais rigoroso, chamamos regressão (Brito, 2020, p. 199).

Nesse contexto, nota-se que a progressão de regime não se trata de um mero privilégio do preso, pelo contrário, a progressão de regime se revela como um benefício possível durante o cumprimento da pena, mas que nem sempre mais ocorrer, pois precisa do preenchimento dos seus requisitos previstos em lei, notadamente no art. 112 da Lei de Execução Penal. Ademais, após a Lei n. 14.843/2024, a progressão de regime necessita de três requisitos, a saber: a) requisito subjetivo (bom comportamento carcerário), b) requisito objetivo (cumprimento de parte da pena), c) exame criminológico. Diante do exposto, percebe-se que para o tecido social é de suma importância compreender exatamente como funciona a progressão de regime no contexto dos crimes hediondos.

Considerações Finais:

Assim, o projeto de extensão conseguiu passar para o público-alvo o seu objetivo, que era a de refletir acerca da progressão de regime nos casos de crimes hediondos e identificar se tal instituto possibilita a ressocialização ou causa risco social. O objetivo foi alcançado de forma absoluta.

Palavras-chave:

Progressão de regime. Crimes hediondos. Risco social.

Referências

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)** – 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 616 p.